



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.113 - Cosit

Data 27 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3822.19.90

Mercadoria: Estojo (*kit*) de diagnóstico, constituído por 20 cassetes de teste impregnados com anticorpos monoclonais (dirigidos contra enzimas carbapenases KPC, OXA, VIM, IMP e NDM), 20 tubos Eppendorf, 20 pipetas de 100 µL e uma solução tampão de extração em um frasco de plástico de 4,5 ml, dentro de caixa de papelão.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 ij) do Capítulo 30), RGI 6 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria a seguir especificada conforme petição inicial:

Observações:

- ✓ Em formulário de verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta.

Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de Estojo (*kit*) de diagnóstico, constituído por 20 cassetes de teste impregnados com anticorpos monoclonais (dirigidos contra enzimas carbapenases KPC, OXA, VIM, IMP e NDM), 20 tubos Eppendorf, 20 pipetas de 100 µL e uma solução tampão de extração em um frasco de plástico de 4,5 ml, dentro de caixa de papelão.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.
8. Na VII Emenda à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atual versão do SH, foi acrescentada a Nota 1 ij) ao Capítulo 30, transcrita abaixo, e modificado o texto da posição 38.22, conforme transcrições abaixo, para que esta posição compreenda os reagentes de diagnóstico que antes estavam compreendidos na posição 30.02, inclusive quando apresentados em kit. A VII Emenda à Nomenclatura foi aprovada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.054, de 2021, e aplicada no Brasil a partir de 1/4/2022 pela Resolução Gecex nº 272, de 2021:

Nota 1 ij) do Capítulo 30

1.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.

Texto da posição 38.22 na versão anterior do SH (substituída pela VII Emenda aprovada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.054, de 2021):

38.22 Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte,

exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados. (grifou-se)

Texto da posição 38.22 na versão atual do SH, VII Emenda, aprovada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.054, de 2021:

38.22 Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados. (grifou-se)

9. Assim, o produto sob consulta se classifica na posição **38.22**, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

3822.1 - *Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos:*

3822.90.00 - *Outros*

10. O produto em apreço se enquadra na subposição de primeiro nível **3822.1** e dentro desta, na subposição de segundo nível **3822.19**, conforme o seguinte desdobramento:

3822.11.00 -- *Para a malária (paludismo)*

3822.12.00 -- *Para a zika e outras doenças transmitidas por mosquitos do gênero Aedes*

3822.13.00 -- *Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos*

3822.19 -- *Outros*

11. Por fim, a subposição 3822.19 se subdivide nos seguintes itens, sendo que o produto sob consulta, que não contém albumina bovina, se classifica no item **3822.19.90**.

3822.19.10 *Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto*

3822.19.20 *Reagentes para determinação de glicose no sangue, sobre suporte em tiras, para uso direto*

3822.19.30 *Reagentes de origem microbiana para diagnóstico*

3822.19.40 *Anticorpos monoclonais em solução tampão, que contenham albumina bovina*

3822.19.90 *Outros*

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 ij) do Capítulo 30 e texto da posição 38.22), RGI 6 (textos das subposições 3822.1 e 3822.19) e RGC 1 (texto do item 3822.19.90), da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3822.19.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de junho de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma